

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE VOLTA REDONDA

---

**EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA  
DE BARRA MANSA-RJ**

**Referência: IC 133/2019 (em anexo)**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por intermédio do Promotor de Justiça que ao final subscreve, em exercício na 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Volta Redonda, vêm, respeitosamente perante Vossa Excelência, e com fulcro na Lei 7.347/85 e 8.078/90, *ajuizar* a competente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

**com Pedido de tutela de urgência antecipatória**

em face do **MUNICÍPIO DE BARRA MANSA**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua Luis Ponce, 263 - Centro, Barra Mansa - RJ, 27310-400, representado pelo Prefeito Rodrigo Drable, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos:

## INTRODUÇÃO

A presente ação tem por escopo obter a concretização dos direitos da pessoa com deficiência em situação de risco, no que tange à garantia de aplicação de medida de acolhimento em **RESIDÊNCIA INCLUSIVA**, conforme preconizado pela Constituição da República, e no artigo 31 da Lei 13.146/15 (ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA), que assim reza:

*"A pessoa com deficiência tem direito à moradia digna, no seio da família natural ou substituta, com seu cônjuge ou companheiro ou desacompanhada, ou em moradia para a vida independente da pessoa com deficiência, ou, ainda, em residência inclusiva.*

*§ 1º O poder público adotará programas e ações estratégicas para apoiar a criação e a manutenção de moradia para a vida independente da pessoa com deficiência.*

*§ 2º A proteção integral na modalidade de residência inclusiva será prestada no âmbito do Suas à pessoa com deficiência em situação de dependência que não disponha de condições de autossustentabilidade, com vínculos familiares fragilizados ou rompidos."*

## DOS FATOS

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, por intermédio desta Promotoria de Justiça, instaurou o Inquérito Civil nº 133/2019 (cópias em anexo), objetivando colher informações sobre as medidas adotadas pelo Município de Barra Mansa para fornecer ou garantir o amparo social à

---

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE VOLTA REDONDA

---

população com deficiência carente de serviço de acolhimento, através da modalidade de equipamento denominada RESIDÊNCIA INCLUSIVA, nos termos da Resolução CNAS 109/09.

Como se trata de política exigível apenas mediante demanda, no curso da investigação foi realizado levantamento e constatou-se, através de documentos encaminhados pelo CREAS e pelas Promotorias de Justiça com atribuição individual da pessoa com deficiência, que **no Município de Barra Mansa existem, pelo menos, 11 (onze) adultos com deficiência, em situação de dependência, sem condições de autossustentabilidade ou retaguarda familiar e, portanto, com necessidade de acolhimento institucional.**

A inequívoca existência da demanda para a implantação de Residência Inclusiva no município é demonstrada através de relatórios sociais e demais documentos acostados nas fls. 133/140, 150/154, 161/175, 182/197, 216/222 e 02/37 (anexo) do inquérito civil nº 133/2019 (documento anexo).

Destaca-se, ainda, que foi proferida sentença pelo MM. Juízo da 3ª Vara Cível desta Comarca, nos autos do processo nº 0006881-69.2020.8.19.0007, condenando o Município de Barra Mansa a realizar a internação de pessoa com deficiência em serviço de acolhimento institucional.

Além disso, depreende-se dos autos do inquérito civil em anexo que os Conselhos Municipais de Saúde e de Assistência Social de Barra Mansa informaram que o

---

**3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE VOLTA REDONDA**

---

município não dispõe de qualquer instituição que realize acolhimento de pessoas com deficiência nos moldes de residência inclusiva ou moradia assistida.

Sendo assim, comprovada a existência de demanda pelo serviço de RESIDÊNCIA INCLUSIVA, e tendo em vista a omissão do poder público municipal em adotar medidas adequadas para solução do problema, já que desrespeitados os preceitos do sistema único de assistência social, o Município de Barra Mansa, através da Secretaria Municipal de Assistência Social apenas informou, desde o início de 2019, que o Município não possui recursos financeiros para assegurar a criação do equipamento e que seria realizada avaliação financeira para tanto, sem, contudo, concretizá-la.

De todo este relato, infere-se que não há, por parte da Administração Municipal, ações efetivas e em conformidade com a lei para implementação do serviço que se faz necessário diante da comprovada demanda.

Tal omissão acarreta severo comprometimento da política assistencial, já que impossível a aplicação da medida protetiva de acolhimento de pessoas com deficiência sem vínculo familiar ou em situação de desamparo.

Geram-se, pois, situações de falta de dignidade, de risco elevado para a integridade dos necessitados, que não têm para onde ir, restando condenados à própria sorte ou encaminhados para entidades que não estão aptas a recebê-los.

---

### 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE VOLTA REDONDA

---

Infelizmente, não se vislumbra, pelas informações e documentos apresentados, uma política voltada para amenizar esse problema no Município de Barra Mansa. Ao contrário, o que se observa é um verdadeiro retrocesso que conduz a uma situação de total desassistência às pessoas com deficiência em situação de risco carentes de acolhimento.

Pelo que foi apurado por esta Promotoria de Justiça, constata-se, claramente, que ocorre o descumprimento do dever constitucional e legal do Município com as pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade social, no que diz respeito à falta do SERVIÇO DE ACOLHIMENTO NA MODALIDADE RESIDÊNCIA INCLUSIVA.

#### DA FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição de 1988 estabeleceu como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III).

Como bem lançado por INGO SARLET, dignidade da pessoa humana é *“a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor de respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover a sua participação ativa e*

---

### 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE VOLTA REDONDA

---

*corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos”<sup>1</sup>.*

Já em seu artigo 3º, IV, a Carta Magna estabeleceu que um dos objetivos da República Federativa do Brasil é “*promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação*”.

No artigo 203, I e IV, dispôs que “*a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social*”, tendo por objetivo, dentre outros, “*a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária*”.

Adveio em seguida a Lei nº 7.853 de 24/10/89 que regulou, de forma específica, a questão das pessoas com deficiência, **visando sua integração social**.

Com efeito, sobejam diplomas legais baseados nas premissas traçadas pela Constituição Federal, no entanto, faltam ações que tornem a questão da pessoa com deficiência uma efetiva prioridade a conferir o tão desejado tratamento digno e igualitário.

O Estado Brasileiro aderiu à CONVENÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, promulgando-a através do Decreto 6.949/09. Dessa forma, suas

---

<sup>1</sup> Conceituação jurídica emitida por Ingo Sarlet em sua obra Dignidade da Pessoa Humana ..., p.60

---

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE VOLTA REDONDA

---

determinações ingressaram no ordenamento jurídico brasileiro com status de NORMAS CONSTITUCIONAIS, mas ainda assim são descumpridas por diversos setores.

O **Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015)** consagrou os direitos da pessoa com deficiência, estabelecendo suas garantias por meio de diversos artigos, **apontando expressamente o serviço de RESIDÊNCIA INCLUSIVA como a solução adequada para os casos de vulnerabilidade e dependência:**

*"Art. 31. A pessoa com deficiência tem direito à moradia digna, no seio da família natural ou substituta, com seu cônjuge ou companheiro ou desacompanhada, ou em moradia para a vida independente da pessoa com deficiência, ou, ainda, em residência inclusiva.*

*§ 1º O poder público adotará programas e ações estratégicas para apoiar a criação e a manutenção de moradia para a vida independente da pessoa com deficiência.*

*§ 2º A proteção integral na modalidade de residência inclusiva será prestada no âmbito do Suas à pessoa com deficiência em situação de dependência que não disponha de condições de autossustentabilidade, com vínculos familiares fragilizados ou rompidos."*

Ressalte-se, outrossim, que a Constituição de 1988 promoveu bruscas e positivas mudanças no contexto normativo da **Assistência Social**, tornando-a direito do cidadão e política pública de proteção articulada a outras políticas sociais destinadas à promoção da cidadania.

---

### 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE VOLTA REDONDA

---

A legislação editada com fundamento na nova ordem constitucional, especialmente a Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS, Lei 8.742/93, fundamento de validade dos diversos regulamentos expedidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, tratou de redesenhar a organização da assistência social no Brasil através da instituição do Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

Em julho de 2011, foi publicada a **Lei 12.435/2011**, que alterou a LOAS para instituir, em nível de legislação ordinária, o **SUAS**, já previsto nas Resoluções do CNAS.

A partir de então, **o SUAS ganhou status de lei** e, com isso, mais força, sinalizando o legislador pela aprovação do sistema antes regulamentado em nível infralegal.

Ratifica-se, assim, **o caráter obrigatório do SUAS**, deixando evidente o sistema como a única alternativa correta para o funcionamento e oferta da assistência social em todo país.

Nesse ponto, é importante frisar que **toda a normativa da assistência social não pode ser confundida com mera recomendação de atuação para o gestor ou para os demais integrantes do SUAS**. Trata-se, como não podia deixar de ser, de **legislação que obriga o ente público**.

O direito à assistência social é direito subjetivo público assegurado pela Constituição da República,

---

### 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE VOLTA REDONDA

---

concretizado pela LOAS e consolidado pelas Resoluções do CNAS.

No SUAS, são dois os níveis de proteção social: a básica, prestada principalmente através dos CRAS; e a especial, a que nos interessa, que possui o CREAS como unidade central.

A proteção social especial tem por referência a ocorrência de situações de risco ou violação de direitos.

Os **serviços de proteção social especial** podem ser classificados em dois níveis de acordo com a complexidade: proteção social especial de **média complexidade** e proteção social especial de **alta complexidade**. A primeira destina-se às situações em que os vínculos familiares e comunitários, apesar da violação de direitos, continuam preservados, **a segunda aos casos em que esses vínculos estão rompidos**.

A **RESOLUÇÃO Nº 109, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2009, do CNAS**, que aprovou a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, assim estabeleceu em relação às pessoas com deficiência:

***"Para jovens e adultos com deficiência: Acolhimento destinado a jovens e adultos com deficiência, cujos vínculos familiares estejam rompidos ou fragilizados. É previsto para jovens e adultos com deficiência que não dispõem de condições de autosustentabilidade, de retaguarda familiar temporária ou permanente ou que estejam em processo de***

---

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE VOLTA REDONDA

---

*desligamento de instituições de longa permanência. Deve ser desenvolvido em Residências Inclusivas inseridas na comunidade, funcionar em locais com estrutura física adequada e ter a finalidade de favorecer a construção progressiva da autonomia, da inclusão social e comunitária e do desenvolvimento de capacidades adaptativas para a vida diária.”*

Como dito, a principal unidade onde são materializados os serviços continuados de proteção especial é o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS).

Fato é que, em Barra Mansa, as equipes que atuam em unidades desta natureza, quando se deparam com situações de risco envolvendo pessoas com deficiência que necessitam de acolhimento para sua proteção, não possuem forma de aplicar a medida protetiva. Socorrem-se ao Ministério Público, na tentativa de conseguir a proteção por via transversa. **Portanto, a falta do serviço está caracterizada.**

Apresentadas as razões de fato e os fundamentos jurídicos, consolidados pelas provas anexadas, as quais demonstram claramente a inobservância das disposições legais protetivas das pessoas com deficiência e as graves falhas em relação à garantia do direito à moradia e ao amparo, cabe ao Poder Judiciário corrigi-las e impor ao Réu a obrigação de adequação de sua conduta aos ditames legais ora violados.

**DA NECESSÁRIA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**

Ao se analisar os fatos descritos acima, fica patente perceber a presença dos pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela pretendida, quais sejam, (i) a fumaça do bom direito ("*fumus boni iuris*"); e (ii) o perigo da demora ("*periculum in mora*").

Pelos fatos apresentados, o *fumus boni iuris* se evidencia a partir do momento em que o poder público municipal não adota providências no que diz respeito à criação e instalação de uma ou mais unidades de RESIDÊNCIA INCLUSIVA para atender à população com deficiência de Barra Mansa em situação de vulnerabilidade social.

Como consectário dos dispositivos constitucionais, o direito da pessoa com deficiência à moradia, em especial aquela sem condições de autossustentabilidade e sem laços familiares, é assegurado na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, através da oferta de Residência Inclusiva, caracterizada com serviço de assistência social de alta complexidade pela tipificação nacional de serviços.

Quanto ao segundo requisito, isto é, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação em caso da demora na prestação jurisdicional, resta igualmente demonstrado, na medida em que a ausência do serviço de amparo faz com que a pessoa com deficiência permaneça em situação de risco, sem garantia de dignidade, como ocorre atualmente com, ao menos, 11 (onze) pessoas com deficiência, em situação de

---

### 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE VOLTA REDONDA

---

dependência ou abandono neste Município, sem que exista, sequer, uma única residência inclusiva, conforme explanado acima, o que lhes ocasiona graves prejuízos.

Ante o exposto, o Ministério Público do Rio de Janeiro **requer a concessão urgente de imediata medida liminar com conteúdo tutelar preventivo**, determinando-se que o Réu, sob pena de pagamento de multa a ser arbitrada por este MM. Juízo, instale e mantenha, pelo menos, 01 Residência Inclusiva, a fim de atender à demanda já identificada nos autos do inquérito civil nº 133/2019.

#### **PEDIDOS PRINCIPAIS**

Requer o Ministério Público:

- a) que seja deferida a tutela de urgência acima requerida, nos seus exatos moldes;
- b) a citação do réu para que, querendo, apresentem contestação, sob pena de revelia;
- c) a designação de audiência de conciliação, haja vista a possibilidade de solução consensual da lide;
- d) seja julgado procedente, em definitivo, o pedido formulado em caráter de tutela de urgência, condenando-se o Réu nas obrigações de fazer acima listadas, com a fixação de multa em caso de descumprimento;
- e) sejam os réus condenados ao pagamento de todos os ônus da sucumbência, incluindo os honorários

---

**3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE VOLTA REDONDA**

---

advocatícios, estes últimos revertidos ao Fundo Especial do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

O Ministério Público protesta por todos os meios de prova que se fizerem necessários, notadamente prova documental, testemunhal e depoimento pessoal do réu, por seus representantes legais, salientando, desde já, o interesse na designação de audiência de conciliação, diante da possibilidade de solução consensual da lide.

Informa o *Parquet* que receberá as intimações pessoais decorrentes do processo na Secretaria da 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo de Volta Redonda, sediada na Rua Des. Ellis Hermydio Figueira, 629 - Aterrado, Volta Redonda - RJ, 27213-145.

Dá-se a esta causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para fins do artigo 258 do Código de Processo Civil.

Volta Redonda, 26 de fevereiro de 2021.

Leonardo Yukio D. S. Kataoka

Promotor de Justiça

Mat. 4337